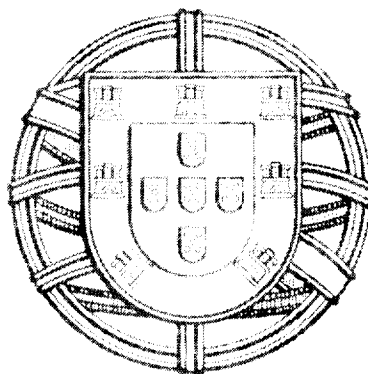




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/88:

Adequa a Comissão Interministerial sobre Macau à recente criação dos Grupos de Ligação Conjunto Luso-Chinês e de Terras Luso-Chinês 2862

Despacho Normativo n.º 53/88:

Aprova o Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica 2862

Ministério das Finanças

Portaria n.º 463/88:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro 2863

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/88:

Aprova o Protocolo Adicional n.º 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 2863

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular do Campuchea depositado, a 25 de Setembro de 1987, junto do Governo da URSS, um instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares 2864

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Resolução da Assembleia Regional n.º 12/88/A:

Aprova o orçamento suplementar para o ano de 1988 2864

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/88

Considerando que depois da criação da Comissão Interministerial sobre Macau se verificou a assinatura e ratificação da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau;

Considerando que da entrada em vigor da Declaração Conjunta resultou a criação de novos organismos, como o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e o Grupo de Terras Luso-Chinês;

Daí resultando a necessidade de se adequar a natureza e características de funcionamento da Comissão Interministerial:

Nos termos das alíneas *d)* e *e)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A Comissão Interministerial sobre Macau, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-A/86, de 25 de Junho, compete elaborar relatórios e formular pareceres sobre a actividade do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês.

2 — O presidente da Comissão é, por inerência, o presidente do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, ficando equiparado a director-geral.

3 — O vogal designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros é equiparado a subdirector-geral.

4 — Nas suas deslocações ao estrangeiro, superiormente autorizadas, o vogal da Comissão, bem como os membros do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês, serão equiparados, para efeitos de abonos para despesas de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 616/74, de 14 de Novembro, a funcionários da categoria B, estabelecida no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 53/88

A experiência obtida pela aplicação do Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica, a conceder pelo Instituto Português de Cinema (IPC), recomenda a introdução de aperfeiçoamentos e inovações nos campos da escolha de primeiras obras, assistência automática e elaboração de argumentos. As alterações agora introduzidas permitirão atingir melhor os actuais objectivos: assegurar a regularidade da produção de longas metragens de ficção, preparar a plena integração na Comunidade Europeia, incentivar o desenvolvimento de co-produções internacionais, fomentar o recurso a fundos exteriores ao IPC e acelerar o entrosamento entre a produção cinematográfica e a televisão em termos vantajosos para ambas as actividades e para o País.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro, são introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica, anexo ao Despacho Normativo n.º 14/87, da Secretaria de Estado da Cultura, publi-

cado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1987:

Artigo 34.º**Primeiras obras**

3 —

e) A escolha do júri é feita por unanimidade;

f) Não havendo unanimidade, o júri, deliberando por maioria, pode propor a atribuição de assistência financeira, nos termos das alíneas seguintes, a candidatos em número igual ou inferior ao que previamente foi anunciado pelo IPC;

g) Cada um dos candidatos escolhidos nos termos da alínea anterior elaborará um projecto de filme de ficção cujo orçamento não requeira a prestação de assistência financeira de montante superior a um terço do subsídio máximo atribuível. Dentro deste limite, o montante da assistência a prestar será definido, em cada caso, tendo em conta a metragem, o formato e as restantes características técnico-económicas do projecto;

h) O projecto, apresentado no prazo de três meses por um produtor, será instruído com o guião, o plano de trabalho, a listagem de cenários e localizações, a data de rodagem, a composição das equipas técnica e artística, o orçamento pormenorizado e o calendário de financiamento.

Artigo 40.º**Requerentes**

1 —

a) O produtor que apresente projecto de um realizador cujo último filme tenha obtido, após a estreia comercial, receitas de bilheteira e outras que não sejam inferiores a 15% do subsídio máximo atribuível pelo IPC no ano de rodagem ou a igual percentagem do respectivo custo de produção, excepto se este realizador tiver entretanto concluído outro filme assistido financeiramente ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 50.º**Assistência financeira à elaboração de argumentos cinematográficos**

1 — O IPC poderá introduzir, por um período experimental de três anos, a assistência financeira à elaboração de argumentos cinematográficos, sob a forma de subsídio.

2 — O montante da assistência a conceder a cada candidato, que não poderá exceder um sexto do subsídio máximo atribuível, variará em função do *curriculum vitae* dos autores do argumento.

3 — Esta modalidade de assistência financeira pode ser atribuída, conjuntamente, a realizadores e argumentistas ou só a argumentistas.

4 — A atribuição de assistência financeira é precedida de um concurso de sinopses, apreciadas por um júri nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do IPC.

5 — Os argumentos produzidos ao abrigo do presente artigo podem fazer parte dos projectos apresentados ao benefício das diferentes modalidades de assistência financeira previstas no presente Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1988. — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 463/88

de 14 de Julho

A modernização da Direcção-Geral do Tesouro (DGT) tem vindo a impor o desenvolvimento de actividades de apoio, designadamente na área de informática, cujo desempenho incumbe a categorias não previstas no respectivo quadro.

Sem prejuízo de futuras alterações que as exigências do funcionamento dos serviços aconselham, a presente portaria visa dotar o quadro de informática da DGT com lugares de programador de aplicações, mas sem aumento global das despesas respeitantes ao pessoal.

Com efeito, os encargos resultantes do aumento desses lugares serão suportados com contrapartida na redução de igual número de lugares de técnicos superiores de informática, principal, de 1.ª e 2.ª classe, a que correspondem iguais letras de vencimento.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, aprovado pela Portaria n.º 956/87, de 26 de Dezembro, é acrescido dos lugares constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º São extintos três lugares de técnico superior de informática.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro a que se refere a Portaria n.º 463/88

Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Lugares
Técnica superior de informática.	Programador de aplicações principal.	D	3
	Programador de aplicações de 1.ª classe.	E	
	Programador de aplicações de 2.ª classe.	G	

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/88

de 14 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional n.º 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa em 28 de Dezembro de 1987, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 1 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo Adicional n.º 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica

Considerando que o Acordo de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde se tem revelado desajustado em alguns pontos face às novas realidades decorrentes da diversidade de situações em que possam ocorrer o recrutamento e a contratação de cooperantes na área económica:

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, tendo em conta o Acordo Geral de Cooperação e Amizade assinado entre os dois países, decidem subscrever, exclusivamente para o recrutamento e contratação de cooperantes no domínio técnico-económico, o seguinte Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica, doravante designado neste Protocolo como Acordo.

Artigo 1.º — 1 — A pedido do Governo de Cabo Verde, o Governo Português poderá promover a requisição de técnicos portugueses para trabalharem como cooperantes em empresas privadas cabo-verdianas ou portuguesas operando naquele país.

2 — A prestação de serviço dos cooperantes portugueses requisitados nos termos do número anterior será efectuada ao abrigo de contrato escrito, celebrado entre o trabalhador e a entidade empregadora.

3 — A requisição prevista no anterior n.º 1 será efectuada sem quaisquer encargos para o Governo Português, sendo de conta da entidade empregadora ou do trabalhador, conforme o que estiver estabelecido no contrato, o cumprimento dos encargos ou prestações decorrentes de tal requisição.

4 — Para efeitos deste artigo consideram-se empresas portuguesas as que tenham a sua sede social em Portugal e cuja maioria do capital seja portuguesa e empresas cabo-verdianas as que, segundo a legislação interna deste país, sejam como tais consideradas.

Art. 2.º Sempre que o pedido de requisição previsto no n.º 1 do artigo anterior tenha em vista a contrata-

ção de técnicos portugueses para trabalharem no âmbito de um convénio de cooperação e assistência técnica celebrado entre uma empresa portuguesa e o Estado de Cabo Verde, ou entidade do sector público cabo-verdiano, a sua concessão fica condicionada ao prévio registo do aludido convénio no Instituto para a Cooperação Económica de Portugal.

Feito em Lisboa aos 28 de Dezembro de 1987, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo de Portugal:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo de Cabo Verde:

(*Assinatura ilegível*), Embaixador de Cabo Verde em Portugal.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior torna-se público que o Governo da República Popular do Campuchea depositou, a 25 de Setembro de 1987, junto do Governo da URSS, um instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Junho de 1988. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 12/88/A

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orça-

mento suplementar para o ano de 1988, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

1.º orçamento suplementar da Assembleia Regional dos Açores para o ano económico de 1988

RESUMO

(Em contos)

Receitas

Orçamento ordinário:

Corrente	235 527
De capital.....	400 000
	<u>635 527</u>

1.º orçamento suplementar:

Corrente	-
De capital.....	93 817
	<u>93 817</u>

Total das receitas... 729 344

Despesas

Orçamento ordinário:

Corrente	235 527
De capital.....	400 000
	<u>635 527</u>

1.º orçamento suplementar:

Corrente	4 000
De capital.....	89 817
	<u>93 817</u>

Total das despesas... 729 344

Regime jurídico: autonomia administrativa e financeira.

Horta, 21 de Abril de 1988.

Aprovado em reunião da Mesa em 21 de Abril de 1988.

O Conselho Administrativo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Legislação básica do organismo ou serviço: artigo 23.º e n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, e n.º 7 do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro.

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				Total
						Orçamento ordinário	1.º orçamento suplementar	(3)	(4)	
						(1)	(2)			(5)
07	10			Assembleia Regional dos Açores						
				Venda de serviços e bens não duradouros:						
				Diversos — Outros sectores:						
		04	1	Serviços de <i>offset</i>	1	450	-	-	-	450
		04	2	Diários das sessões e publicações da Assembleia Regional dos Açores	1	550	-	-	-	550

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário	1.º orçamento suplementar			Total
						(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	01			Sector público — Transferências:						
				Orçamento da Região Autónoma dos Açores:						
		01		Receitas correntes	2	234 527	—	—	—	234 527
		01		Receitas de capital	—	400 000	—	—	—	400 000
				Outras receitas de capital:						
		01		Saldo da gerência anterior	3	—	93 817	—	—	93 817
				Total		635 527	93 817	—	—	729 344

Dep. cap.	Div. sov.	C. E. N/A	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificado
					(1)	Para mais	Para menos	(4)	(5)
01	01		Assembleia Regional dos Açores						
		01.00	Remunerações certas e permanentes:						
		01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1	19 915	1 000	—	—	20 915
		01.02a)	Deputados		69 060	400	—	4 000	73 460
		01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros:						
		01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		9 012	—	—	—	9 012
		01.04	Pessoal contratado a prazo certo — Regime de direito privado		377	—	—	—	377
		01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação		—	—	—	—	—
		01.20	Pessoal em qualquer outra situação		—	—	—	—	—
		01.41	Salários do pessoal eventual		—	—	—	—	—
		01.42	Remunerações de pessoal diverso		90	—	—	—	90
		01.43	Gratificações certas e permanentes		500	—	—	—	500
		01.44	Representação certa e permanente		4 988	—	—	—	4 988
		01.46	Subsídios de férias e de Natal		15 856	—	—	—	15 856
		01.47	Diuturnidades		1 631	—	1 400	—	231
		02.00	Gratificações:						
		02.01	Gratificações		—	—	—	—	—
		03.00	Horas extraordinárias:						
		03.01	Horas extraordinárias		1 095	—	—	—	1 095
		04.00	Alimentação e alojamento:						
		04.01	Subsídio de refeição		3 323	—	—	—	3 323
		04.02	Alojamento		237	—	237	—	—
		05.00	Vestuário e artigos pessoais:						
		05.01	Vestuário e artigos pessoais		—	—	—	—	—
		06.00	Abonos diversos — Numerário:						
		06.01	Abonos diversos — Numerário — Senhas de presença.		10 900	—	—	—	10 900
		07.00	Alimentação e alojamento — Espécie:						
		07.01	Alimentação e alojamento — Espécie		—	—	—	—	—
		08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie:						
		08.01	Vestuário e artigos pessoais — Espécie		—	—	—	—	—
		09.00	Abonos diversos — Espécie:						
		09.01	Abonos diversos — Espécie		—	—	—	—	—
		10.00	Prestações directas — Previdência Social:						
		10.01	Abono de família		901	—	130	—	771
		10.02	Encargos com a saúde		969	—	—	—	969
		10.03	Outras prestações directas		70	130	—	—	200
		11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social:						
		11.01	Contribuições para instituições — Previdência Social		3 159	—	—	—	3 159

Dep. cap.	Div. sov.	C. E. N/A	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificado
						Para mais	Para menos		
					(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
01	01		12.00 Alimentação e alojamento — Compensação de encargos:						
			12.01 Alimentação e alojamento — Compensação de encargos		-	-	-	-	-
			13.00 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos:						
			13.01 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		150	-	-	-	150
			14.00 Deslocações — Compensação de encargos:						
			14.01 Ajudas de custo no País		26 400	-	-	-	26 400
			14.02 Ajudas de custo no estrangeiro		2 000	-	-	-	2 000
			14.03 Deslocações		19 000	-	2 200	-	16 800
			14.99 Outras compensações de encargos		-	-	-	-	-
			15.00 Abonos diversos — Compensação de encargos:						
			15.01 Abonos diversos — Compensação de encargos		1 058	-	-	-	1 058
			17.00 Pensões de aposentação, reforma e invalidez:						
			17.01 Pensões de aposentação, reforma e invalidez		-	-	-	-	-
			18.00 Classes inactivas — Despesas diversas:						
			18.01 Classes inactivas — Despesas diversas		-	-	-	-	-
			19.00 Bens duradouros — Construções e grandes reparações:						
			19.01 Construções e grandes reparações		-	-	-	-	-
			21.00 Bens duradouros — Outros:						
			21.01 Outros bens duradouros		2 021	-	-	-	2 021
			22.00 Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias:						
			22.01 Matérias-primas e subsidiárias		-	-	-	-	-
			23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:						
			23.01 Combustíveis e lubrificantes		200	-	-	-	200
			25.00 Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado:						
			25.01 Alimentação, roupas e calçado		-	-	-	-	-
			26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria:						
			26.01 Material de escritório		1 000	3 000	-	-	4 000
			26.02 Material de publicidade e propaganda		-	-	-	-	-
			26.03 Material específico de informática		-	-	-	-	-
			26.04 Jornais e revistas		250	-	-	-	250
			26.99 Outros consumos de secretaria		4 700	-	3 000	-	1 700
			27.00 Bens não duradouros — Outros:						
			27.01 Ferramentas e utensílios de desgaste rápido ..		40	150	-	-	190
			27.02 Artigos de higiene e limpeza		1 200	-	-	-	1 200
			27.99 Outros bens não duradouros		400	-	-	-	400
			28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações:						
			28.01 Água		150	-	-	-	150
			28.02 Electricidade		1 800	-	-	-	1 800
			28.03 Material de conservação e reparação		300	-	-	-	300
			28.04 Conservação e reparação das instalações		150	87	-	-	237
			28.05 Serviços de higiene e limpeza		-	100	-	-	100
			28.06 Serviços de segurança		-	250	-	-	250
			28.99 Outros encargos das instalações		-	100	-	-	100
			29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens:						
			29.01 Rendas de edifícios		400	-	-	-	400
			29.02 Aluguer de equipamento básico		-	-	-	-	-
			29.99 Alugueres diversos		100	-	-	-	100

Dep. cap.	Div. sov.	C. E. N/A	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificado
						Para mais	Para menos		
					(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
01	01	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:						
		30.01	Transporte de mercadorias		100	000	—	—	300
		30.02	Transportes de pessoal		100	250	—	—	350
		30.03	Correio		1 000	—	—	—	1 000
		30.04	Telefone		7 000	—	—	—	7 000
		30.05	Comunicação de dados		—	400	—	—	400
		30.06	Telex		250	—	—	—	250
		30.99	Outros serviços de transportes e comunicações		—	150	—	—	150
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:						
		31.01	Tarefeiros		200	—	—	—	200
		31.02	Avençados		—	—	—	—	—
		31.03	Alimentação e estadas		—	—	—	—	—
		31.04	Despesas de representação		4 000	—	—	—	4 000
		31.05	Publicidade e propaganda		300	—	—	—	300
		31.06	Formação de pessoal		100	—	—	—	100
		31.07	<i>Royalties</i> com assistência técnica — Informática		—	—	—	—	—
		31.08	<i>Royalties</i> com assistência técnica — Outros ..		200	250	—	—	450
		31.09	Conservação e reparação de viaturas		100	50	—	—	150
		31.10	Trabalhos especializados de informática		—	—	—	—	—
		31.11	Edição do <i>Jornal Oficial</i>		—	—	—	—	—
		31.12	Encadernações (quaisquer que sejam as obras ou publicações a encadernar)		—	150	—	—	150
		31.99	Outros serviços não especificados		150	300	—	—	450
		31.99a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do plenário da Assembleia Regional		2 262	—	—	—	2 262
		44.00	Outras despesas correntes:						
		44.03	Seguros de material (propriedades, automóveis e mobiliário)		200	20	—	—	220
		44.04	Restituições		20	—	20	—	—
		44.99	Subvenção dos partidos políticos representados na Assembleia Regional dos Açores		16 143	—	—	—	16 143
		47.00	Investimentos — Edifícios:						
		47.01	Investimentos — Edifícios	2	385 000	—	—	89 817	474 817
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento:						
		52.01	Investimentos — Maquinaria e equipamento		15 000	—	—	—	15 000
			<i>Total</i>		635 527	6 987	6 987	93 817	729 344

Observações**Receita**

Referência da justificação n.º 3 — Saldo que transitou da gerência do ano de 1987.

Despesa

Referência da justificação n.º 1 — Artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

Referência da justificação n.º 2 — Artigos 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex